



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Maria Cecília Borges

PARECER

Denúncia n. 1.119.755

Excelentíssimo Senhor Relator,

Versam os autos acerca de denúncia, com pedido liminar, formulada por Abreu Machado – Apoio Administrativo e Assessoria em face do processo licitatório n. 030/2022, pregão eletrônico n. 012/2022, deflagrado pela Prefeitura Municipal de Faria Lemos, cujo objeto é o registro de preços para futuras e eventuais aquisições de peças para veículos automotivos do referido Município (cód. arquivo: 2726203, n. peça: 2).

Intimados, os responsáveis juntaram os documentos de peças n. 13/57.

O relator indeferiu o pedido de suspensão liminar do certame (cód. arquivo: 2764253, n. peça: 59).

A unidade técnica deste Tribunal apresentou estudo (cód. arquivo: 2797220, n. peça: 68).

O Ministério Público de Contas se manifestou (cód. arquivo: 2897154, n. peça: 70).

Citados, os responsáveis apresentaram defesa (cód. arquivos: 2981710, 2981712, 2981715 e 2981716, n. peças: 80/83).

A unidade técnica deste Tribunal apresentou novo estudo (cód. arquivo: 3001636, n. peça: 85).

Após, vieram os autos ao Ministério Público de Contas.

É o relatório. Passo a me manifestar.

A unidade técnica deste Tribunal de Contas concluiu seu estudo (cód. arquivo: 3001636, n. peça: 85) nos seguintes termos:



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Maria Cecília Borges

3. CONCLUSÃO

Após a análise, esta Unidade Técnica manifesta-se:

✓ Pelo acolhimento das razões de defesa apresentadas pelos defendentes quanto aos seguintes apontamentos:

- Da vedação à participação de empresas em recuperação judicial;
- Do fracionamento do objeto em itens inferiores a R\$80.000,00 (oitenta mil reais).

4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, propõe esta Unidade Técnica:

- Arquivamento do processo, nos termos do inciso I do art. 176 da Resolução nº 12/2008 (Regimento Interno do TCEMG).

Nesse sentido, não se verifica a existência de utilidade na presente ação de controle externo, motivo pelo qual o presente feito pode ser extinto, sem resolução de mérito, a teor do disposto no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, dispositivo cuja aplicação subsidiária aos processos de contas é autorizada tanto pelo art. 15 do Código de Processo Civil quanto pelo art. 379 do Regimento Interno do Tribunal.

Vale notar que tal procedimento revela-se o mais adequado ao deslinde do presente feito, uma vez que a decisão terminativa deste Tribunal, ao não fazer coisa julgada, permite a apuração de irregularidades eventualmente existentes por meio de outras ações de controle.

Pelo exposto, o Ministério Público de Contas **OPINA** pela extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos da fundamentação desta manifestação.

É o parecer.

Belo Horizonte, 09 de maio de 2023.

(Documento assinado digitalmente – arquivo digital disponível no SGAP)

Maria Cecília Borges

Procuradora do Ministério Público / TCE-MG